



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066782-29.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCIELLE DA SILVA OLIVEIRA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram os honorários advocatícios, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1066782-29.2024.8.26.0002

Apelante (s): Francielle da Silva Oliveira

Apelado (a, s): Telefônica Brasil S.A. - Vivo

Comarca: São Paulo - 7ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro

Juiz (a) de 1º Grau: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32159

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – TELEFONIA MÓVEL – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de improcedência – Alegação de débito desconhecido que ensejou negativação do nome em cadastros de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Relação contratual demonstrada – Débito provado – Inexigibilidade incabível – Restrição é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC – Dano moral – Inocorrência – Indenização indevida – Sentença mantida – **Recurso desprovido**, e majorada a verba honorária (NCPC, art. 85 § 11).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 26/01/2025 (fls. 395/396), de relatório adotado, que julgou improcedente a ação, e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em montante correspondente a 10% do valor atualizado da causa.

Apelo da autora (fls. 399/407) alegando, em síntese, que o débito objetado deve ser declarado inexigível, pois a ré não comprovou a contratação dos serviços cobrados, sendo certo que “*registros e faturas eletrônicas*” unilaterais não possuem validade jurídica, inclusive não indicam o valor negativado; que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais em razão da “*inscrição indevida em cadastros de inadimplentes*”; e, discorre sobre os juros de mora. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 417/430.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 12/02/2025, é tempestiva e preparada (fls. 408/409 e 477/478).

Como relatado na sentença, a autora, ora apelante, alega que foi *“surpreendida com seus dados negativados, cujo fato gerador seria débito que jamais contraiu, requerendo a inexigibilidade da cobrança e indenização moral”*.

A apelante apresentou extrato da plataforma Serasa Experian que demonstra negativação promovida pela recorrida referente ao contrato nº 0382583684, no valor de R\$ 177,71, datada de 17/02/2020 (fls. 24/26).

No caso, por se tratar de relação de consumo, mesmo que por equiparação, incidente é o CDC e a regra de inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, VIII, de modo que compete à parte passiva, até porque foi quem negativou, demonstrar e provar a contratação e débito.

Alega a ré, em contestação e contrarrazões, que a *“parte autora foi titular da linha telefônica nº. 11-97410-4420, vinculada à conta nº. 0382583684, pelo período de 10/08/2019 até 30/05/2020”*, sendo certo que *“o endereço de cadastro da linha é o mesmo informado na inicial”*; que a autora efetuou pagamentos de faturas, descaracterizando fraude e desconhecimento dos débitos; e, que a requerente possui apontamentos anteriores ao objetado na ação.

Apresentou a recorrida *prints* sistêmicos, extratos de pesquisas obtidos junto ao SCPC e Serasa Experian, relatório de chamadas, além de faturas (fls. 85/87, 92/97 e 139/359).

Em réplica, a autora alega que *“a empresa ré juntou aos autos somente registros e faturas eletrônicas (fls. 146/359). Estes documentos, ao contrário do que se alega, não possuem validade heurística uma vez que são*

documentos produzidos e extraídos do sistema interno da empresa ré, podendo serem alterados pela parte interessada a qualquer tempo, de modo que não prestam como prova da existência da dívida”; e, que “as telas sistêmicas juntadas pela empresa ré não indicam o valor negativado em nome da autora, ou demonstram qualquer informação relevante ao processo”.

Com relação ao valor jurídico-processual de informações sistêmicas, estabelece o NCPC, art. 439: “*A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei*”; e, o art. 441 dispõe que: “*Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica*”.

E o art. 425 da lei processual preceitua que “*Fazem a mesma prova que os originais: (...) V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem*”.

Informações de sistema, comuns na atualidade em razão da informatização das relações comerciais, a despeito de serem produzidas de forma unilateral, podem ser admitidas, desde que aliadas a elementos de prova a indicar regularidade, como no caso dos autos em que associadas às condutas das partes.

A relação jurídica entre as partes e o débito estão suficientemente demonstrados nos autos, tanto pelo cadastro interno da apelada, o qual contém as informações pessoais da recorrente e dados da linha telefônica (fls. 86, 92/93), quanto pelas faturas encaminhadas para o endereço informado na própria petição inicial, e relatório de chamadas demonstrando utilização dos serviços de telefonia (fls. 146/359), provas essas que não foram impugnadas especificamente em relação aos conteúdos, tendo a autora impugnado genericamente os documentos por se tratarem de informações sistêmicas, o que, conforme fundamentação retro, não se sustenta.

Constitui também elemento a corroborar as provas da

empresa o fato de que houve pagamento regular das faturas vencidas entre setembro/19 e janeiro/20 (fls. 94), constatação que afasta hipótese de fraude.

Nesse contexto, ainda que a ré não tenha anexado contrato assinado pelas partes, não há como se descartar a contratação, pois, como referido, houve efetivo adimplemento por certo período, o que torna inverossímil que a autora não tenha se utilizado do serviço.

E, a divergência entre os valores das faturas e o do apontamento deve-se à evolução do débito, de modo que não há que se cogitar de inexistência da dívida.

Demonstrada regularidade da relação jurídica e débito, cabia à autora a comprovação do pagamento, na forma do CC, art. 320 e NCPC, art. 373, I, ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, desincumbiu-se a apelada do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento de qualquer tipo de declaração e indenização por danos, ausente conclusão de restrição indevida, cuidando de exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC.

Nessa quadra, segue mantida a r. sentença também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E, por apresentadas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa (NCPC, art. 85, §11).

Anoto, ainda, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, e majoro os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)